

PARECER N.º 16/CITE/2000

Assunto: Dispensa para amamentação
Processo n.º 16/2000

I - OBJECTO

- 1.1. A Delegação de Lisboa da Inspeção-Geral de Trabalho solicitou à CITE a emissão e aprovação de um parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, aquela Delegação efectuou "uma visita inspectiva ao escritório do advogado ... , sito na Rua Rodrigues Sampaio, n.º ... Lisboa, apurou-se que este se recusa a conceder a licença para amamentação, prevista no artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5/4, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31/8, à empregada do escritório ...
- 1.3. "A entidade empregadora fundamenta a sua postura na circunstância de a trabalhadora dar de mamar entre as 7.30 e as 8.00 horas e depois das 18.00 horas, portanto fora do período normal de trabalho, o qual ocorre entre as 9.00 e as 13.00 horas e entre as 14,00 e as 18.00 horas".
- 1.4. "Ora, segundo a interpretação feita por ... ao supracitado art.º 14.º, a dispensa ora em causa é para ser concedida sempre que a amamentação tenha lugar no decurso dos períodos normais de trabalho, o que, no caso vertente, não sucede".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 14.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pelo anexo à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, "a mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação".
 - 2.1.1. O n.º 3 daquele mesmo preceito, estabelece que "no caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano".
- 2.2. O artigo 7.º n.º 1 do D.L. n.º 136/85, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. n.º 332/95, de 23 de Dezembro, que regulamenta a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade para o sector privado, estabelece que "a dispensa para amamentação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º (actual artigo 14.º) da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em 2 períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente".
 - 2.2.1. O n.º 2 daquele preceito dispõe que "para o exercício do direito a ser dispensada para amamentação, a trabalhadora deverá apresentar à entidade empregadora declaração sob compromisso de honra de que amamenta o filho".
 - 2.2.2. O n.º 3 do mesmo preceito estabelece que "a declaração deve ser apresentada com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa e ser acompanhada de atestado médico".
- 2.3. Pela análise dos preceitos acima mencionados, verifica-se que a trabalhadora que comprovadamente amamenta o seu filho, tem direito a uma dispensa diária de dois períodos de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente.
- 2.4. Ora, isto significa que a entidade patronal não pode unilateralmente impedir que a trabalhadora exerça o seu direito àquela dispensa, desde que esta lhe apresente uma declaração sob compromisso de honra de que amamenta o filho, acompanhada de atestado médico.
- 2.5. Aliás, é de salientar que o aludido direito à dispensa se exerce em cada dia de trabalho, independentemente do horário de trabalho, salvo no caso de trabalho a tempo parcial, em que a duração das dispensas referidas anteriormente, será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

III - CONCLUSÃO

O direito das trabalhadoras a uma dispensa diária, por dois períodos distintos de uma hora cada um,

para amamentação dos seus filhos, desde que devidamente comprovado e exercido nos termos da lei, não pode ser objecto de qualquer restrição por parte da entidade empregadora, salvo no caso de acordo entre esta e a trabalhadora.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE ABRIL DE 2000